EDITAL TOMADA DE PREÇOS 06/2022

JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: Julgamento de Recurso proposto pela empresa Proat Instalações Elétricas Ltda (CNPJ 19.469.312/0001-77), ao Edital Tomada de Preços 06/2022.

Analisando o parecer da Procuradoria Jurídica, DECIDO por acolher o posicionamento apresentado, INDEFERINDO o recurso apresentado pela empresa **Proat Instalações Elétricas Ltda (CNPJ 19.469.312/0001-77).**

Determino a comissão de licitação o andamento do edital em questão, com abertura das propostas de preços das empresas habilitadas.

Vale do Sol, 05 de janeiro de 2023.

Maiquel Evandro Laureano Silva
Prefeito Municipal

Vale do Sol, RS, 05 de janeiro de 2023.

CONSULENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

OBJETO: PARECER JURÍDICO – ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: TOMADA DE PREÇOS 06/2022

Vem para esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o recurso administrativo apresentado pela empresa Proat Instalações Elétricas Ltda (CNPJ 19.469.312/0001-77), no âmbito do procedimento licitatório, através da Tomada de Preços 06/2022, que tem como objeto a execução de obra por empreitada de preço global de material e mão de obra para construção de prédio para Centro Municipal de Formação Agropecuária, conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo I do edital.

A empresa, ora recorrente, requer a reconsideração por parte da comissão de licitações, que a julgou inabilitada nos termos da ata de julgamento da tomada de preços 06/2022. Aventa, para tanto, que certidão do CREA apresentada deve ser considerada como válida para sua habilitação.

Dada a oportunidade às demais empresas, apenas a licitante **N. Felten** apresentou contrarrazões.

Da admissibilidade do recurso

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos todos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme comprovam os documentos juntados ao processo licitatório.

É o relatório.

Da análise do mérito do recurso

Inicialmente, cumpre referir que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A licitação, portanto, visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Analisando o mérito do recurso apresentado, deve-se, inicialmente atender ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório no item 5.4.1 prevê que a empresa apresente:

> *5.4.1 - Prova de registro ou inscrição na entidade competente (CREA/RS, CAU/RS) da empresa licitante com o devido profissional responsável (que irá emitir a ART/RRT da execução), ou visto na mesma instituição, no caso de empresa registrada no CREA sediada fora do Estado,* ***com prazo de validade em vigor;***

Segue ainda o edital nos itens 6.2 e 6.3 que dizem:

> 6.2 Todos os documentos apresentados deverão estar dentro dos seus respectivos prazos legais e/ou vigência.

> 6.3 Serão considerados habilitados os licitantes que satisfaçam todas as exigências deste edital, relativas à documentação de habilitação.

A legalidade do item em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

Após o recebimento do recurso, a comissão de licitações optou pela realização de diligência junto ao CREA do RS, que através do e-mail manifestou o seguinte.

> Boa tarde,
>
> Em que pese a matéria, o Crea tem se manifestado conceitualmente acerca da validade das certidões, na medida que esta deve necessariamente, traduzir a situação existente no momento da sua expedição. Se algum dado da certidão confrontado com a realidade da interessada não mais refletir o status da data da expedição, é indiscutível que aquele documento perdeu a validade. Isso é líquido e certo.
> A Resolução do Confea 1121/2019, em seu art. 10, assim estabelece:
>
> Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
> I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
> II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
> III - alteração de responsável técnico; ou
> IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.
> Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.
>
> O caput do art. 10, é imperativo no sentido da necessidade da atualização quando ocorrer. Isso significa que deve ser de imediato. Por exemplo, tão logo o documento seja expedido

pela junta comercial, deverá a interessada providenciar sua atualização no Crea. Não há a necessidade de estabelecimento de prazo. É do interesse da parte.
Então, a questão da validade da certidão está condicionada a manutenção da sua integridade. Isso é da essência do seu conceito.
Não cabe ao Crea outra interpretação sob pena de dar tratamento desigual aos seus filiado. Questões decorrentes da desatualização dos dados cadastrais em relação aos que constam na certidão, cabe ao órgão licitante decidir frente ao que dispõe a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Cordialmente,

Dennis Pereira de Barros
Chefe de Setor – Setor de Pessoa Jurídica – Crea-RS
Matrícula 1240

Portanto fica claro que **a certidão não é válida até que a empresa atualize sua situação**. Lembrando ainda que é do interesse da empresa esta atualização.

Portanto estando a certidão inválida, agiu correto a comissão de licitações em inabilitar a mesma, pois o edital prevê que a certidão emitida pelo CREA deverá está dentro dos seus respectivos prazos legais e/ou vigência e que as empresas que não satisfaçam todas as exigências, relativas à documentação de habilitação, serão inabilitadas.

Por fim cabe destacar que não se trata de uma simples irregularidade formal, pois estando a certidão inválida, a mesma não pode ser considerada como documento de habilitação, ferindo o princípio de vinculação ao processo administrativo, no qual as outras empresas também tiverem que se adequar.

Da conclusão

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, sugere-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, de modo que se mantenha a decisão da comissão de licitações.

É o parecer.

Cassio Guilherme Alves
Assessor Jurídico do Município
OAB-RS 83.510